

Recurso nº 473/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional, nº PLC-052-00-2-A, junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mmº Juiz, de 14 Agosto de 2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso **A**.

Inconformado com a decisão, o recluso **B** interpôs o recurso para este Tribunal, alegando que:

“Imputa o recorrente à decisão recorrida erro de direito na ponderação dos pressupostos da liberdade condicional.

Verificaram-se todos os pressupostos da liberdade condicional do recorrente, só não havendo ela sido concedida por erro de avaliação do Mmo. Juiz recorrido.

Condenado a uma pena de nove anos de prisão, o recorrente cumpriu dois terços da pena e dado o seu consentimento à sua libertação condicional.

Não constam dos autos quaisquer informações que permitam considerar a libertação do recorrente se configura algum risco para a

sociedade e não se revelando compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz sociais.

Delinquente primário à data do crime que determinou a sua condenação, o recorrente foi classificado como recluso de semi-confiança, só havendo praticado uma infracção disciplinar há 8 anos, tendo o seu comportamento prisional sido classificado de bom.

Frequentou aulas escolares para aproveitar o tempo da reclusão para se munir de um instrumento com vista à sua reintegração na sociedade.

Tem perspectiva de emprego como cozinheiro na China-continental uma vez que expiada a pena e regressada à liberdade.

O Chefe dos Guardas do EPM avaliou o seu comportamento como bom e expressou o seu ponto de vista de era merecedor de uma oportunidade de reintegração social.

O Técnico Social também avaliou o seu comportamento como bom.

O Senhor Director do EPM deu o seu parecer favorável à libertação.

O Mmo. Juiz de Instrução, recusou, no douto despacho ora recorrido, a liberdade condicional do recluso recorrente meramente com base de uma infracção disciplinar cometida há 8 anos, invocando ainda a libertação condicional do recluso configura algum risco para a sociedade e não se revelando compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz sociais que não se encontram em parte alguma do processo.

Tendo diante de si juízos técnicos sobre a personalidade do recluso ora recorrente e sobre as motivações e a sua preparação para a sua reintegração social, os quais estão subtraídos à livre apreciação do

juiz julgador, o Mmo. Juiz recorrido divergiu desses juízos técnicos sem qualquer fundamentação válida para a divergência.

A decisão recorrida violou as normas do n.º 2 do art.º 355º do C.P.Penal.

Termos em que, e contando com o indispensável suprimento desse Venerando Tribunal deve ser dado provimento ao recurso e revogada a decisão que recusou a liberdade condicional do recorrente.”

Ao recurso respondeu o Ministério Público pugnando pela improcedência do recurso, por entender a decisão não viola quaisquer preceitos do artigo 56º do C.P.M..

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Questão prévia:

Impugna o recorrente a dita decisão de não concessão da liberdade condicional, imputando erro de direito na ponderação dos pressupostos da liberdade condicional.

Está em causa uma questão de direito.

Como se sabe e conforme o disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 400º do CPPM, é exigida a indicação, nas conclusões da motivação do recurso, das normas jurídicas violadas, quando versar matéria de direito.

E a falta de indicação das normas implica a rejeição do recurso.

Ora, constata-se que, nas conclusões por si formuladas e em relação à questão suscitada, o recorrente não chegou a indicar a norma jurídica que entendeu ter sido violada pelo Tribunal a quo, que é exactamente o artº 56º do CPM.

Não obstante a referência ao n.º 2 do artº 355º do CPPM, certo é que a indicação de tal norma se prende apenas com a falta de fundamentação da decisão, vício esta também invocada pelo recorrente.

Assim, é de concluir que o presente recurso, na parte respeitante à discussão sobre o preenchimento ou não dos pressupostos da liberdade condicional, deve ser rejeitado, pela falta de observação do disposto no referido artº 402º nº 2 do CPPM.

Questão de fundo:

Desde logo, é de salientar que não se verifica o vício de falta de fundamentação.

Basta uma leitura simples do douto despacho ora recorrido para que se possa afirmar que o Tribunal a quo fundamentou devidamente a sua decisão de indeferir o pedido de liberdade condicional, tendo aludido à punição disciplinar que o recorrente sofreu, a extrema gravidade dos crimes praticados pelo recorrente e a respectiva percussão muito negativa provocada na sociedade.

E concluiu pela incompatibilidade da libertação antecipada do recorrente com a defesa da ordem jurídica.

Salvo o devido respeito, parecer-nos claro que a discordância do recorrente reside na avaliação e na ponderação, feita pelo Tribunal a quo,

dos elementos constantes dos autos bem como na formulação do prognose desfavorável à libertação antecipada do recorrente.

E também não queremos deixar de pronunciar sobre a concessão da liberdade condicional pretendida pelo recorrente, considerando a eventual hipótese de não ser acolhida a nossa tese sobre a questão prévia.

Como se sabe, é de entendimento pacífico que, mesmo se verificando o pressuposto previsto na al. a) do n.º 1 do artº 56º do CPM, há que ponderar ainda a compatibilidade da libertação antecipada do condenado com a defesa da ordem jurídica e da paz social (al. b) do n.º 1 do artº 56º).

Nas palavras do Prof. Figueiredo Dias, “resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra» , cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pelo perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.” (cfr. Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541)

Compreende-se bem que o legislador estabelece o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional, exigindo que a libertação antecipada do condenado se revela compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Com este requisito, pretende-se preservar a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração) – cfr. Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507.

E “na análise da vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir a natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados”.

Consta dos autos que o ora recorrente foi condenado na pena única de 9 anos de prisão pela prática dos crimes de resistência e coacção, de roubo, de rapto, de sequestro, uso e detenção de arma proibida e de uso de documento falso.

Todos os crimes, com excepção de uso de documento falso, foram praticados pelo recorrente, juntamente com outros co-autores, em conjugação de vontades e esforços, notando-se o modo violento da execução do roubo, o planeamento prévio, uso de armas de fogo e os elevados prejuízos causados.

Acresce que, não sendo residente de Macau, o recorrente decidiu deslocar-se a Macau para praticar assalto.

Tendo em conta todos os elementos verificados no caso concreto, o circunstancialismo social da comunidade de Macau, constata-se que são diferentes as naturezas dos crimes praticados pelo recorrente, com gravidade, que são mais cometidos em Macau e que se revelam perturbadores, não só do sentimento e da vida dos ofendidos, mas também da ordem jurídica e da paz social, pelo que é de considerar que a libertação imediata do recorrente se mostra pouco compatível com a defesa da ordem jurídica e da tranquilidade social.

Tudo ponderado, parece-nos que não está verificado o requisito previsto na al. b) do n.º 1 do artº 56º do CPM, pelo que não se deve conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Termos em que se deve julgar improcedente o presente recurso.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo nº 207/99, do 5 Juízo do então Tribunal de Competência Genérica de Macau, o recorrente foi condenado na pena única de 9 anos de prisão, pela prática dos crimes de resistência, de coacção, de roubo, de rapto, de sequestro, de uso de arma proibida, de uso do documento falso.

- O recorrente cumprirá, em 22 de Junho de 2007, a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena, em 22 de Julho de 2004.
- Para efeito da terceira apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o novo relatório social cujo teor se consta das fls. 217 a 226 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- Da informação da Chefia de Guardas, avalia o recluso globalmente do seu comportamento como “bom”.
- O Sr. director da Prisão deu o seu parecer favorável à liberdade condicional.
- É pela primeira vez que cumpre a pena de prisão.
- A Mm^a Juiz proferiu o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 14 de Agosto de 2006.

Conhecendo.

Questão prévia

A Digna Procurador-Adunto levantou uma questão prévia de falta de indicação das normas violadas nas conclusões do recurso.

Salvo devido respeito, cremos o recurso indica expressamente a norma violada pela decisão recorrida, dizendo que “[a] decisão recorrida violou as normas do n.º 2 do art.º 355º do C.P.Penal”.

Com esta indicação, podendo embora não ser correcta, não podemos imputar ao recurso pela falta de indicação legalmente exigente,

pois, a correcção ou não da indicação seria outra coisa que contende com a improcedência do recurso.

Pelo é que é de considerar não existe a falta de indicação da norma violada. E, assim, estamos em condição de avançar.

Questão de fundo

1. Falta de fundamentação

Tal como a questão prévia se referiu, impugna o recorrente à decisão pela falta de fundamentação.

Não lhe assiste razão.

O vício de falta de fundamentação, que se refere no artigo 355º nº 2 do Código de Processo Penal, consiste em falta absoluta e formal da fundamentação, e não contende com a falta ou insuficiência, muito menos incorrecção, dos fundamentos, pois estas falta, insuficiência ou incorrecção têm a ver com a fundamentação material da decisão.

Lendo o despacho ora recorrido, é claro não existir esta imputada falta.

2. Liberdade condicional

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente – 9 anos de prisão – tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 22 de Junho de 2004).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

No ponto de vista da prevenção especial do criminal, para a concessão da liberdade condicional deve-se demonstrar que do prognose

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

resultado dos autos, nomeadamente a evolução da sua reabilitação da personalidade durante a reclusão, se permite chegar a conclusão positiva pela libertação antecipada do recluso, o recluso vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, assim passando, após a sua libertação, uma vida socialmente responsável, sem cometer novos crimes.

Neste âmbito, pondera-se a sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, o facto de ter uma positiva evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a reclusão em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.

E no ponto de prevenção geral, constitui-se a matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social.²

Sabe-se ainda, o instituto da liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do Código Penal “um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão”.³

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos os factos de ter boa perspectiva do trabalho profissional, de cozinheiro, em liberdade, ir viver com a sua família residente na R. P. da China, e, por outro lado, de bom comportamento prisional, não só tem participado nas actividades

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

³ Cfr. L. Henriques e Simas Santos in, “Noções Elementares de Direito Penal de Macau, 1998, pág. 142. Acórdãos deste TSI, entre outros, de 11 de Abril de 2002 do Processo Nº 50/2002.

leccionadas, desportivas e laborais, como não tinha cometido qualquer infracção disciplinar prisional desde 1998.

Sendo certo, a seu desfavor resulta da defesa da ordem jurídica e social desta comunidade, tendo em conta os números dos crimes praticados e a sua respectiva natureza: de roubo, de rapto, de sequestro, de resistência, de detenção de arma proibida e de arma branca, a sua libertação antecipada podendo provocar alguma influência negativa sobre o sentimento dos membros da sociedade, e reconhecemos também que tínhamos indeferido a liberdade condicional pela gravidade deste tipo do crime, não pode por isso considerar “não libertável” do recluso deste género, temos de decidir caso a caso.

Temos que ter firme que a liberdade condicional não é a extinção da pena, ao contrário, a Aconsagra este regime precisamente por ter em conta a importância deste período transitório antes da sua libertação definitiva, no ponto de vista de reinserção social dos reclusos e para alcançar a finalidade de punição, a prevenção do crime, a favor de quem se tem mantido um bom comportamento prisional, conscientemente interiorizado todo o mal cometido e auferindo do bom resultado na evolução da personalidade.

No caso do recorrente, tratando-se de recluso que se interioriza conscientemente o mal cometido, mostra-se arrependido e tem vindo auferir uma evolução da sua personalidade bastante positiva.

Tanto a exigência da prevenção especial como a prevenção geral são igualmente importantes para a conclusão de prognose do recluso, é também importante procurarmos um ponto de equilíbrio entre estas duas exigências.

Por tanto, para este Tribunal, com a bastante positiva evolução da personalidade do recluso ora recorrente, faz-nos crer, por um lado, que a sua libertação antecipada conduzirá o mesmo a reinserir na sociedade, vivendo com a responsabilidade social, sem cometer novos crimes, por outro, com tais elementos positivos, não se afigura a sua libertação antecipada poder provocar ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade, ou seja, pelo menos, pelo prognose favorável no ponto de vista de prevenção especial, no presente caso concreto, fica consideravelmente diminuída o resultado negativo noutra ponto de vista de prevenção geral.

Com todos estes elementos positivos, é suficiente formar um juízo geral de prognose favorável para a concessão da liberdade de modo a ser firme que se pode produzir melhor efeito a sua libertação antecipada no sentido de ressocialização da recorrente, do que a continuação em prisão até ao fim, porque a sua libertação, estando embora na R.P. da China, opera-se com a condição de comportar-se bem e de não praticar crimes, sob a ameaça de revogação da liberdade condicional.

No caso especial, cremos ser mais eficaz o salvar a “alma” de uma pessoa do que a castigar. E esta também está em harmonia com a finalidade das penas no nosso direito penal.

Assim sendo, dão-se por verificados os pressupostos à libertação antecipada da ora recorrente, devendo assim proceder o presente recurso.

Pelo exposto, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso interposto, revogando a decisão recorrida e em consequência conceder-lhe a liberdade condicional no período correspondente ao restante da pena de prisão a cumprir, ficando também sujeita aos deveres de boa conduta, e sob a orientação, quando possível, dos técnicos do Departamento de Reinserção Social.

Passe mandado de soltura, com as comunicações necessárias.

Sem custas.

Atribui-se ao Ilustre Defensor do recorrente a remuneração em MOP\$800,00, a cargo de GPTUI.

Macau, RAE, aos 12 de Outubro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong (com declaração de voto)

Processo nº 473/2006
Declaração de voto

Subscrevo o Acórdão antecedente à excepção de um aspecto na parte da sua fundamentação.

O aspecto prende-se com a interpretação do artº 56º/1-a) do CP, que reza: *“O Tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses se for fundamente de esperar, a atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução deste durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.”*

O Acórdão antecedente interpreta esta norma no sentido de que *“Neste âmbito, pondera-se a sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho,.....”*

Aceitaria essa douta interpretação se estivesse ainda em vigor o

código de 1886 (artº 120^o) ou o nosso artº 56º/1-a) tivesse uma redacção idêntica à do artº 61º/1^o *in fine* do Código Penal Português de 1982, que consabidamente nunca vigorou em Macau.

Pois naquele código exige que o recluso tenha mostrado capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta, ao passo que o código de 1982 requer que o recluso libertando tenha tido bom comportamento prisional e mostre capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer.

Todavia, essa interpretação que pega na capacidade demonstrada por emprego assegurado e condição física de trabalho do recluso libertando já se tornou, tanto em Macau como em Portugal, desactualizada na sequência da entrada em vigor dos novos códigos de 1995 em ambos os ordenamentos jurídicos, que como se sabe, passaram a adoptar, respectivamente, no artº 56º/1-a) e no artº 61º/2-a) uma redacção idêntiquíssima.

Naturalmente essa alteração na redacção do artº 61º/2-a) no código português não pode ser resultado de uma mera mudança do estilo ou gosto linguístico do legislador, consubstancia antes uma evolução e aperfeiçoamento das doutrinas nesta matéria.

Na óptica do Prof. Figueiredo Dias, a redacção do artº 61º/2-a) do CP Português de 1982 tem um *sabor excessivamente subjectivo e sentimental* por exigir que o recluso tenha revelado *vontade séria* de se readaptar à vida social e *capacidade subjectiva* de o fazer – cf. *Jorge de Figueiredo Dias, in Direito Penal Português – As consequências Jurídicas do Crime, § 850*.

Já na vigência desse código de 1982, em Portugal, o mesmo Mestre defendia uma interpretação algo correctiva dessa norma para um sentido mais objectivo, isto é, deve exigir-se uma certa medida de

^o Artigo 120º - Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

^o Artigo 61º/1 – Os condenados a pena de prisão de duração superior a 6 meses podem ser postos em liberdade condicional quando tiverem cumprido metade da pena, se tiverem bom comportamento prisional e mostrarem capacidade de se readaptarem à vida social e vontade séria de o fazerem.

probabilidade de, no caso da libertação imediata do condenado, este conduzir a sua vida em liberdade de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, essa medida deve ser a suficiente para emprestar fundamento razoável à expectativa de que o risco da libertação já possa ser comunitariamente suportado – *cf. Jorge de Figueiredo Dias, ibidem.*

Doutrina essa que, como vimos, acaba por ser inteiramente acolhida pelo legislador do Código Penal de Macau de 1995 e pelo seu homólogo em Portugal no código do mesmo ano.

É justamente por isso não posso acompanhar, por desactualizada, a ideia consubstanciada na fundamentação do Acórdão antecedente na parte que diz respeito às “capacidade e vontade do recluso de levar uma vida honesta”.

É pois, tirando esse aspecto, que subscrevo o Acórdão antecedente no sentido de concessão da liberdade condicional.

R.A.E.M., 12OUT2006

Lai Kin Hong